



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16707.001632/2006-77  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.352 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 17 de outubro de 2012  
**Assunto** IRPF. Verbas Trabalhistas. Sobrestamento  
**Recorrente** FERNANDO FERNANDES DE ARAÚJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução, o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no §3º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

:

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 1ª Turma da DRJ de Recife/PE que manteve a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do ano- calendário 2001 sobre verbas recebido por em acordo trabalhista realizado na Justiça do Trabalho, assim descrito:

*“001 - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF  
RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF*

*O contribuinte Fernando Fernandes de Araújo, CPF: 241.941.234-68, recebeu em 20/04/2001 o valor de R\$ 261.739,04, referente à decisão trabalhista, tendo sido descontado o valor de R\$ 13.086,95, referente a honorários advocatícios, dessa forma recebendo o valor tributável líquido de R\$ 248.652,09, conforme documento de fls. 14 a 20.*

*Tais rendimentos foram declarados indevidamente como "Isentos e Não Tributáveis", em face da decisão da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro, nos termos do Provimento CG/TST 01/96 (fls. 24 a 25). Nesse mesmo Provimento consta do item 01 "a incompetência da Justiça do Trabalho para deliberar acerca de valores eventualmente devidos pelos autores de reclamações trabalhistas ao Imposto de Renda, em virtude da liquidação de sentenças condenatórias".*

*Tendo em vista este contraditório foi encaminhado relatório para a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 08 a 13) para que fosse emitido parecer jurídico.*

*De acordo com o Parecer PFN/RN/RWSA nº 001/2006 a decisão acerca da não incidência do Imposto de Renda não tem fundamento jurídico. Assim sendo, caberá lançamento dos rendimentos classificados indevidamente com os devidos acréscimos legais, conforme Parecer da Fazenda Nacional constante de fls. 26 a 28.*

*Fato Gerador - Valor Tributável ou Imposto - Multa (%) - 31/12/2001 - R\$ 248.652,09 - 75,00% (fls. 6).*

**Nas razões de recurso** sustenta, em preliminar, inexigibilidade do depósito administrativo para recorrer na esfera; ofensa à capacidade contributiva e confisco; nulidade da decisão recorrida por constar do resultado do julgamento “*considerar procedente em parte o lançamento*”, causando cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta que os rendimentos, objeto da exigência, decorrem de acordo em ação trabalhista. Por decisão da Justiça do Trabalho não se sujeitou ao imposto de renda; não possui responsabilidade pelo que deixou de ser retido pela fonte pagadora, a Caixa Econômica Federal; a fonte pagadora foi instada a corrigir o erro, mas entendeu correto o informe de rendimento sem o imposto de renda, face a decisão da Justiça do Trabalho; pede não seja aplicada a Súmula 12, do CC estabelecendo: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a*

---

*constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*

Faz ainda diversas considerações sobre a natureza indenizatória da verba recebida e a sua obediência a decisão judicial para concluir ser indevida exigência. Aduz que o Provimento Judicial estabelece não haver incidência do Imposto de renda nos acordos homologados pela Justiça Trabalhista e o STF, no RE 196.517-PR, entendeu que compete Justiça laborativa definir a incidência do IR e a execução se devida fosse; sustenta falta de harmonia entre o Judiciário e Receita Federal; falta de discriminação dos valores recebido; a PGFN entende que apenas as “verbas de cunho salarial se sujeitam ao imposto”; erro de cálculo do demonstrativo e apuração do imposto, por deixar de excluir a parcela dedutível (isenta); multa de 75%% indevida por não haver culpa do Recorrente, conforme constou do parecer da PGFN; não cometeu e não pode ser acusado da “omissão de rendimentos” que foram declarados, embora sem incidência; pede o reajustamento da base de cálculo pela falta de retenção na fonte.

**E o relatório.**

**Voto.**

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator.

A decisão recorrida esta assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF*

*Ano-calendário: 2001*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO.*

*São tributáveis, na fonte e na declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, as verbas de resultante de sentença condenatória ou acordo, e quaisquer outras indenizações por atraso no pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado, das remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.*

*FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA.*

*A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferecê-los à tributação na declaração de ajuste, quando se tratar de rendimentos tributáveis.*

*INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO.*

*É cabível a incidência da multa de ofício de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte. Não pode a autoridade administrativa negar-se a aplicar multa de ofício prevista em lei vigente*

Cuida-se de rendimento – verbas trabalhistas - recebido pelo Recorrente em decorrência de acordo homologado pela Justiça do Trabalho constando da decisão judicial não incidiu o imposto de renda na fonte.

Houve parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional entendendo haver incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste sobre o pagamento do acordo trabalhista homologado, embora conste da decisão judicial a dispensa da retenção na fonte.

Vemos, no entanto, que há verbas trabalhistas recebidas acumuladamente.

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 2010, que alterou o Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06.2009, deve ser observada as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça que adotarem a sistemática dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil (Repercussão Geral e Recurso Repetitivos), devido ao acréscimo do art. 62-A, com a seguinte redação:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria*

*infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-*

Documento assinado digitalmente em 30/11/2012 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 06/12/2012 por

NELSON MALLMANN, Assinado digitalmente em 30/11/2012 por ODMIR FERNANDES

Impresso em 09/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Nos Recursos Extraordinários nºs 614.232/RS e 614.406/RS, de 20.10.2010, o Superior Tribunal Federal reconheceu a existência de Repercussão Geral, na forma do art. 543-A, do CPC, para exame da constitucionalidade do art. 12, da Lei nº 7.713, de 22.12. 1988, da tributação dos *rendimentos recebidos acumuladamente*.

O mérito dos RREE ainda não foi decidido e, com isso, os processos que versem sobre a mesma matéria devem ser sobrestados até o pronunciamento definitivo daquela Suprema Corte, na forma do novel art. 62-A, do RICARF.

Assim, diante do objeto destes e da matéria reconhecida de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, pelo **meu voto determino o SOBRESTAMENTO** destes autos até da decisão definitivo do C. STF, na forma prevista no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes -Relator